

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

PROCEDIMENTO(S) ADMINISTRATIVO(S) (PA)
SIMP(s) Nº 000003-147/2024 (União) – 000004-147/2024 (Lagoa Alegre)

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 17/2024

ORIENTAÇÕES À(S) AUTORIDADE(S) POLICIAL (AIS) E AOS POLICIAIS MILITARES, BEM COMO AOS CANDIDATOS, ÀS CANDIDATAS, AOS PARTIDOS POLÍTICOS, ÀS COLIGAÇÕES E ÀS FEDERAÇÕES ELEITORAIS, QUANTO À NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL E ÀS QUESTÕES PRÁTICAS RELATIVAS AOS CRIMES ELEITORAIS, EM ESPECIAL, ÀQUELES QUE OCORREM NA VÉSPERA E NO DIA DO PLEITO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **16ª ZONA ELEITORAL EM UNIÃO/PI (16ZE)**, tendo por fundamento o art. 127, *caput*, da Constituição Federal (CF); arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar (LC) n. 75/93; os arts. 27, parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal n. 8.625/93, ainda, o Código Eleitoral (CE), a Lei das Eleições (LE), e

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando a observância às normas atinentes à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), dos Juízes Eleitorais ou do Ministério Público Eleitoral (LE, art. 94, §3º c/c Res. TSE n. 23.640/2021, arts. 2º e 9º);

CONSIDERANDO que inquérito policial eleitoral (IPL) será instaurado quer (i) de ofício pela autoridade policial; quer (ii) por requisição do Ministério Público Eleitoral, quer (iii) por determinação da Justiça Eleitoral (CPP, art. 5º, I e II);

CONSIDERANDO, em princípio, que os IPLs (Inquéritos Policiais Eleitorais) e os TCOs (Termos Circunstanciado de Ocorrências Eleitorais) originados das infrações infracitadas deveriam ser confeccionados pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO que, quando no local da infração **não** existirem órgãos da Polícia Federal, a exemplo do ocorre nesta Zona Eleitoral de União-PI (16ZE), a Polícia Civil do respectivo Estado terá **atuação supletiva** (Res. TSE nº 23.640/2021, art. 2º, parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

único);

CONSIDERANDO que os crimes eleitorais estão tipificados tanto no Código Eleitoral (CE, arts. 45, 47, 68, 71, 129 e do 289 a 354), quanto em outras leis eleitorais esparsas (Lei n. 6.091/76, Lei n. 6.996/82 e Lei n. 7.021/82; Lei n. 9.504/97 e LC n. 64/1990), sendo **todos de ação de iniciativa pública incondicionada** (CE, art. 355);

CONSIDERANDO que, no que diz com os crimes eleitorais descritos no Código Eleitoral (CE), **sempre que não houver a indicação da pena mínima**, entende-se que **será ela será de 15 (quinze) dias para a pena de detenção e de 01 (um) ano para a de reclusão** (CE, art. 284);

CONSIDERANDO que a apresentação de informações falsas ou fatos inverídicos, em matéria eleitoral, pode configurar diversos **CRIMES**, conforme o caso, e especialmente os do art. 324, 325, **326-A**, 348, 349, 350, 353 e 354, todos do Código Eleitoral (CE);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.834/19 criou um tipo penal no Código Eleitoral (CE), prevendo a chamada **“Denúncia Caluniosa Eleitoral”** (CE, art. 326-A), punindo todo aquele que der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral;

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 14.192/2021 e o **novo tipo penal** nela previsto, capitulado no **artigo 326-B do Código Eleitoral (CE)**, que tem como objetivo tutelar o livre exercício dos direitos políticos eleitorais de candidatas e detentoras de mandato eleitoral;

CONSIDERANDO que constitui crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação a condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art. 326-B);

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 14.197/2021, cujo artigo 359-P, inserido no Código Penal (CP), que tutela os amplos direitos políticos de qualquer cidadão, inclusive mulheres no espaço político, eleitoral e partidário;

CONSIDERANDO que a violência política de gênero também está abrangida pelo crime previsto no artigo 359-P do CP, que criminaliza a conduta de restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

nacional;

CONSIDERANDO que violência política em matéria de gênero é toda ação ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou dificultar os direitos políticos da mulher, incluindo qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude da sua condição de mulher, de sua raça, cor ou etnia (Lei n. 14.192/2021, art. 3º);

CONSIDERANDO que os crimes de violência política de gênero podem estar associados a outros crimes tipificados na Lei n. 7.716/89 como o racismo, a injúria racial, a homofobia e a transfobia;

CONSIDERANDO a importância de que nesse primeiro contato, mesmo não sendo o caso de atribuição específica do aparato policial estadual, haja mecanismos adequados de registro da ocorrência, coleta das primeiras informações e do material que se mostrar disponível para garantia dos direitos da vítima, preservação da prova e da cadeia de custódia;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação desses novos tipos penais de violência política contra mulher e dos ritos a eles pertinentes, a todos os órgãos do sistema de justiça brasileiro para conhecimento e providências apuratórias e persecutórias no âmbito de suas esferas de atribuição e competência;

CONSIDERANDO, por outro lado, que os últimos dias de campanha normalmente são marcados pelo condutas desesperadas daqueles que antevêm a derrota nas urnas e que, mesmo nas circunscrições eleitorais em que o clima transcorre com respeito à lei eleitoral, é preciso ter atenção redobrada nos últimos dias, porque a compra de votos produz mais efeitos o quanto mais próximo se está do dia da votação;

CONSIDERANDO o caráter orientativo e pedagógico desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais criminais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem atos viciosos e criminosos, nas eleições e curso;

RESOLVER RECOMENDAR E ESCLARECER, de forma prática, à(s) autoridade(s) policial (ais) e aos policiais militares, bem como aos candidatos, às candidatas, aos partidos políticos, às coligações e às federações eleitorais, o seguinte, sem prejuízo do disposto em quaisquer instruções normativas e do texto da legislação de regência, no que toca à notícia-crime eleitoral e às questões práticas relativas aos principais e mais comuns crimes eleitorais, em especial, àqueles que podem ocorrer na véspera e no dia do pleito municipal, no âmbito da 16ª Zona Eleitoral (16ZE) em União/PI e 'o termo judiciário que a integra (Lagoa Alegre/PI):

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL

a) Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar a autoridade policial, Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, sendo que, verificando a autenticidade e veracidade das informações, a autoridade policial mandará instaurar inquérito policial eleitoral (IPL) (CPP, art. 5º, § 3º, CPP e Res. TSE n. 23.640/2021, art. 3º).

b) Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função, ocasião em que o IPL deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente, a fim de supervisão judicial das investigações.

c) Seja como for, quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial poderá informá-la imediatamente ao Promotor Eleitoral competente, Órgão de Execução garantidor e fiscalizador do regime democrático, da lisura, da regularidade e da normalidade das eleições, assim como titular privativamente da ação penal pública, especialmente nos crimes eleitorais, por serem todos de ação pública incondicionada (CF, arts. 127, *caput*, 129, I; CE, art. 355).

d) Ao Ministério Público **não é atribuída** a função consultiva (CF, art. 129, IX c\c CE, art. 23, inciso XIII e 30, VIII), razão pela qual qualquer mera consulta, porventura protocolada ou solicitada nesta Promotoria Eleitoral sobre o pleito eleitoral, será considerada **inviável** de análise por este Órgão do MP e, por consequência, não conhecida.

e) Caso o Ministério Público Eleitoral, ao tomar conhecimento da notícia-crime eleitoral, já disponha de elementos suficientes para o oferecimento da Denúncia Eleitoral, poderá assim fazê-la, dispensando a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito eleitoral (PIC) ou a requisição de instauração IPL, já que este ou aquele não são condição de procedibilidade para o ajuizamento da peça acusatória.

f) As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CPP, art. 306, *caput*; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º).

g) Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º; Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

h) No mesmo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (CPP, art. 306, §2º), bem como se dará apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, para fins de audiência de custódia com a presença do investigado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público (Res. TSE nº 23.640/2021, art. 7º, §1º, e art. 8º).

**DAS ORIENTAÇÕES PRÁTICAS QUANTO AOS PRINCIPAIS E
MAIS COMUNS CRIMES ELEITORAIS**

a) Segundo o artigo 295 do Código Eleitoral (CE), é crime a “Retenção de título eleitoral contra a vontade do eleitor”.

Observação importante: Em homenagem ao princípio da continuidade típico normativa, tal conduta continua proibida e descrita como crime no artigo 91, parágrafo único, da Lei n. 9.504/97 (LE), tendo sido revogado o art. 295 do CE.

Prescreve o artigo 91, parágrafo único, da LE:

“A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR”.

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de Termo de Circunstanciado de Ocorrência Eleitoral (TCO).

b) Promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (CE, art. 296; pena de detenção até 2 (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa).

Observação importante A expressão "trabalhos eleitorais" abrange, por exemplo, os atos de nomeação, convocação e instrução dos mesários, preparação das urna, eletrônicas, dos locais de votação, das seções eleitorais, os atos de votação, apuração e escrutínio, de proclamação dos resultados e, ainda, a diplomação dos eleitos; não abarca, porém, eventual desordem ocorrida na esfera estritamente partidária.

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de TCO.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

c) Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (CE, art. 297; pena de detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa).

Observação importante: Impedir é obstaculizar, não deixar ocorrer; embaraçar é atrapalhar, dificultar. O art. 297 do Código Eleitoral (CE) é de forma livre, que pode ser cometido de qualquer modo, inclusive mediante violência ou grave ameaça. Se a violência ou grave ameaça, contudo, é direcionada com a finalidade de coagir o eleitor a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, configura-se o crime previsto no art. 301 do CE. Se do ato de violência decorrer lesão corporal contra o eleitor, não se descarta a possibilidade de concurso material entre os delitos - caso evidenciada uma conduta pautada em desígnios autônomos na medida em que coexistem, na espécie, uma diversidade de bens jurídicos protegidos (a liberdade de voto e a integridade corporal).

Ademais, o TSE tem entendido que a mera recusa de mesário ou a ausência de mesário no dia do pleito não caracteriza crime do art. 344 do Código Eleitoral (CE), mas infração administrativa, em razão do disposto no art. 124 do CE, que não contém ressalva quanto possibilidade de cumulação com a reprimenda de natureza penal" (AgR-AI nº 7184 PR - J, 17.12.2019 - DJe 17.02.2020).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de TCO.

d) Uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. (CE, art. 301 com pena de reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa).

Observação importante: o TSE decidiu que "a ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social é passível de ser considerada grave para fins de incidência do tipo penal do artigo 301 do Código Eleitoral", entendendo configurado o delito em questão no caso de promessa de suspensão de fornecimento de cestas básicas a eleitores integrantes do Movimento dos Atingidos por Barragens que não votassem em determinado candidato (AgR-REspe nº 820924/RS - j. 07.05.2015 - DJe 08.06.2015). Nesse cenário, por similar razão, a pressão a que são submetidos trabalhadores de empresas privadas para que adotem um posicionamento favorável a determinada candidatura, ainda que fora do ambiente laboral (mas em razão desse vínculo empregatício). podem configurar o crime de coação eleitoral - sem prejuízo das consequências a serem aferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

A coação eleitoral, com a edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ser tipificado também na esfera cível-eleitoral, como uma forma específica de captação ilícita 'e sufrágio (LE, art. 41-A, §2º), sujeita às sanções de multa e cassação do registro ou do

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

diploma.

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral (APF).

e) Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (CE, art. 326-B, com pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa, aumentando-se a pena em 1/3, se o crime é cometido contra mulher: I – gestante; II – maior de 60 anos; III – com deficiência).

Observação importante: Prevalece o entendimento de que o art. 326-B do Código Eleitoral (CE) é um delito com finalidade específica de proteção das mulheres candidatas e exercentes de mandato eletivo e, ao contrário do que crime previsto no Código Penal (que exige um resultado material), é de natureza formal. O crime de violência política do CE contém uma nota de especificidade inexistente no tipo previsto no CP e elenca verbos de conduta mais alargados (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou exercente de mandato eletivo). Nesse sentido, o art. 93-B da Res. TSE nº 23.610/2019 replica o crime do art. 326-B do Código Eleitoral, enquanto o art. 93-C da mesma instrução normativa faz referência englobando o art. 2º e o art. 3º da Lei n. 14.192/2021, o que revela a percepção do TSE em conferir aplicabilidade ao crime de violência política contra a mulher.

A Justiça Eleitoral (16ZE) é competente para o processamento do crime tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, ao passo que, para o processamento do crime tipificado no artigo 359-P do Código Penal (CP), seria a Justiça Federal.

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral (APF), procedendo-se à correta identificação inicial da hipótese criminal do tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral (CE) ou do crime capitulado no artigo 359-P do Código Penal (CP), além de eventuais situações concorrentes de racismo, injúria racial, homofobia ou transfobia.

Importante estimular a oitiva ou registro inicial das declarações da vítima, coleta, registro e documentação das informações e dados adicionais que apresentar ou que sejam produzidos nesse momento inicial do atendimento, com o propósito de garantir a cadeia de custódia do material probatório.

Direcionar que, finalizada essa etapa inicial, a autoridade policial encaminhará à Polícia Federal ou à autoridade judicial competente, seja da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

Eleitoral, seja da Justiça Federal comum, para imediato envio, com a urgência e cautelas de praxe, do material informativo produzido nesse registro inicial de ocorrência de crime.

Esse registro inicial da ocorrência, atendimento da vítima, e coleta dos elementos e vestígios de provas existentes, pelo aparato de Segurança Pública Estadual, notadamente a Polícia Civil ou mesmo a Polícia Militar, não é causa de nenhum tipo de nulidade para a posterior persecução criminal na esfera de competência adequada, seja a Justiça Eleitoral, seja a Justiça Federal comum.

f) Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, **inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo. (Fundamento: CE, art.302, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa).**

Observação importante: Segundo o entendimento dominante do TSE (Ac.-TSE ns. 21.401/2004 e 4.723/2004), a parte supracitada em destaque (**inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo**) foi revogada pela Lei n. 6.091/74 (LTA).

Portanto, a Lei n. 6.091/74, em seu artigo 10, dispõe:

É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições a eleitores da zona urbana.

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral); (Fundamento da pena: artigo 11, inciso III, da Lei n. 6.091/74).

Os candidatos, os partidos, coligações e federações já estão cientes de que que a **Lei n. 6.091/74**, que estabelece normas para o **fornecimento gratuito de transporte e alimentação a eleitores residentes em zonas rurais em dia de eleição**, prevê que **APENAS A JUSTIÇA ELEITORAL pode cuidar desse serviço.**

Nesse sentido, o art. 5º Lei n. 6.091/74 dispõe que:

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família

A PROIBIÇÃO ALCANÇA O SÁBADO (05/06/2024), O DOMINGO (06/10/2024, DIA DA ELEIÇÃO) E A SEGUNDA-FEIRA (07/05/2024).

O eleitor também pode dirigir-se até a sua seção eleitoral com o veículo próprio, levando consigo membros de sua família. Nesse ponto, é preciso ter bom senso, porque **a lei não diz até que grau de parentesco seria o vínculo familiar permitido pela norma, não havendo qualquer prejuízo da PM, na abordagem, verificar se todos os ocupantes são, de fato, familiares.**

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**.

g) Constitui crime eleitoral utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, **Municípios** e respectivas autarquias e sociedades de economia mista. A pena será o cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito. (Lei n. 6.091/74, artigo 11, inciso III).

Observação importante: Não é possível, no caso, o uso dos institutos da Lei n. 9.099/95, considerando a especial gravidade da pena prevista, consistente no cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**.

Constitui ainda crime eleitoral:

h) Intervenção de autoridade estranha à mesa receptora (**Fundamento:** CE, art.305, com pena de detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa).

Observação importante: Este crime geralmente é cometido por fiscais e delegados e candidatos que já possuem mandato eletivo.

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCO**.

i) Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: (**Fundamento:** Código Eleitoral, art.309 com pena reclusão até 3 (três) anos).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**.

j) Violar ou tentar violar o sigilo do voto (CE, art. 312 com pena de detenção até 2 (dois) anos).

Observação importante: O TSE admite que eleitores com deficiência e/ou “com necessidades especiais” possam exercer o direito de votar com o auxílio de terceiro, sendo permitido a esse terceiro, inclusive, ingressar na cabine eleitoral e digitar os números da urna eletrônica (Res. TSE nº 23.659/2021, art. 14, §2º, I). Nessa hipótese, esse terceiro - devidamente autorizado pelo próprio eleitor (para prestar auxílio) e pelo presidente da mesa - não incidirá no tipo penal em apreço; contudo, possível cogitar do crime do art. 312 do Código Eleitoral quando esse terceiro revele a opção de voto do eleitor que auxiliou sem o respectivo consentimento da pessoa com deficiência e/ou “portadora de necessidade especial”.

Para preservar o sigilo do voto, na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação, ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto.

A esse respeito, o Presidente da Mesa Receptora de Votos exigirá que celulares, máquinas fotográficas, filmadoras e congêneres fiquem retidos na Mesa Receptora enquanto o eleitor estiver votando.

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de **TCO**.

k) Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição (CE, art.339 com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF** (Auto de Prisão em Flagrante Eleitoral).

l) Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (CE, art. 334).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**. Observe que o sistema punitivo é especial, portanto, não é possível o uso dos institutos da Lei n. 9.099/95, neste caso, deverá haver confecção de inquérito policial eleitoral e não **TCO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

m) Desobediência eleitoral, consistente em recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:(CE, art. 347 com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade Policial para lavratura de TCO.

n) Obtenção e uso de documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais (Código Eleitoral, art. 353 com cominada à falsificação ou à alteração. Reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do APF.

o) Constitui crime, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes. (LE, art. 72, inciso III).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do APF.

p) Corrupção eleitoral: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Fundamento: CE, art.299 com pena de reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa).

Observação importante: Conforme o Código Eleitoral, a **corrupção eleitoral ativa** se aperfeiçoa nas condutas de **dar** (ato que importa em uma transmissão ou transferência gratuita, ou seja, entregar), **oferecer** (apresentar ou propor para que seja aceito) e **prometer** (obrigar-se a fazer ou dar alguma coisa), ao passo que a **corrupção eleitoral passiva** ocorre com as condutas de **solicitar** (postular, pedir) ou **receber** (ganhar ou auferir).

A corrupção eleitoral ativa não exige que o agente da conduta tenha filiação partidária ou uma vinculação política específica com o candidato que é beneficiado com o ilícito, tratando-se de crime comum - que pode ser praticado por qualquer pessoa (ostente ou não a condição de candidato) - e de forma livre - podendo ser levado a efeito pelas mais diversas formas (verbal, por escrito, pessoalmente ou por terceiros).

O TSE já decidiu que "a mera indicação de que todos os eleitores do município são os supostos corrompidos passivos determináveis não é suficiente para a caracterização do delito" (AgAI nº 107/RJ - J. 27.09.2016 - DJe 11.10.2016), de forma que é



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

necessário e indispensável haver eleitor identificado ou identificável.

De outro passo, a corrupção eleitoral passiva, como regra, é delito cometido por eleitor. E, no entanto, a pessoa que não ostente aludida condição pode, exemplificativamente, solicitar vantagem ou benefício para que terceiro (vg., um familiar, que é eleitor) vote ou se abstenha de votar em determinado candidato.

Conforme o TSE, "a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores" (AgR-AI nº 58648/SP - J. 25.08.2011 - DJe 13.09.2011).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do **APF**.

q) Constitui captação de sufrágio, vedada por Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil e cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no artigo 22 da LC n 64/1990. (LE, art. 41-A).

Observação importante: Atualmente, a corrupção eleitoral é punida tanto na esfera penal (CE, art. 299), bem como na esfera cível eleitoral (LE, art. 41-A)

Havendo fundadas notícias de que alguém se vai utilizar da distribuição de bens (cestas básicas, materiais de construção, remédios etc.) ou de dinheiro aos eleitores, **a Polícia dever comunicar o Promotor Eleitoral para requerer busca e apreensão e/ou comunicar imediatamente o Juiz Eleitoral para valer-se de medidas de poder de polícia com resultados importantes.**

Candidatos, Partidos, Coligações e Federações já foram recomendados e advertidos de que Ministério Público Eleitoral e o Juiz Eleitoral estarão atentos a esta prática, principalmente agora no final da campanha, esforçando-se para prender em flagrante os infratores, pois **a proteção contra prisões, prevista no art. 236, do Código Eleitoral, não impede o flagrante.**

Há aqui o fenômeno da unidade do fato (corrupção eleitoral) e multiplicidade de consequências:

a) Consequência criminal eleitoral: pena de reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

dias-multa;

b) Consequência cível eleitoral: pena de multa de mil e cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma e por último, haverá declaração de inelegibilidade do representado pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na forma do artigo 1º, inciso I, alínea “j” do DL 64/90.

r) Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; e IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei das Eleições, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (LE, artigo 39, § 5º, I, II, III e IV).

Observação importante: O dia da eleição é um momento de reflexão silenciosa do eleitor. Veda-se qualquer espécie de divulgação de propaganda de partidos políticos/coligações ou federações ou de seus candidatos, independentemente da forma em que realizado o ato.

É atípica, porém, a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, simples ou efusivamente, estando acompanhado de correligionários e portando broche da sua campanha, tudo, porém, dentro dos parâmetros da razoabilidade.

A divulgação de voto efetuada pelo próprio eleitor, em momento posterior ao seu exercício, é conduta atípica sob a ótica do art. 312 Código Eleitoral (CE), ressalvada a possibilidade de, conforme as circunstâncias do concreto, a ação ser tipificada sob a ótica do crime de propaganda eleitoral no dia da eleição (LE, art. 39, §5º, incisos III e IV).

Por outro lado, o TSE já decidiu também que "o envio de mensagens por SMS no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, §5º, III, da Lei nº 9.504/1997 (LE), no REspe nº 1011/RS - j. 04.12.2018 - DJe 13.02.2019.

Por fim, mas não menos importante, o TSE tem entendido que a manifestação espontânea na *internet* de naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou candidata, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral, desde que inexista ofensa a honra ou imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações ou, ainda, divulgação de fatos

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

sabidamente inverídicos (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, §6º).

Atitude prática: Determinação da condução do agente ativo à presença da Autoridade policial para lavratura de TCO.

s) Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral (Fundamento: CE, art.326-A, com pena de reclusão, de 2 (dois) até 8 (oito) anos e multa).

Observação importante: Dar causa aqui significa “motivar”, “originar”, ou “dar início válido a um procedimento investigatório” a partir de imputação de crime ou de ato infracional contra pessoa sabidamente inocente, com finalidade eleitoral. O elemento normativo "finalidade eleitoral" indica como suficiente a intenção de o fato causar alguma repercussão em uma dada eleição. A finalidade eleitoral da conduta é o elemento que distingue a denúncia caluniosa do art. 326-A do Código Eleitoral (CE) de sua congênere do Código Penal (CP).

Além de sua finalidade específica, o crime de denúncia caluniosa eleitoral descreve também a atribuição de ato infracional contra inocente como elementar do tipo e estabelece uma regra de responsabilidade por extensão para quem, ciente da inocência do denunciado, divulga ou propala ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (CE, art. 326-A, §2º).

O crime resta caracterizado quando o respectivo procedimento investigatório ou processo judicial é validamente instaurado. De fato, o STJ tem anotado que o crime de denúncia caluniosa consuma-se "com a instauração de investigação policial (mesmo que não seja aberto inquérito) ou com a propositura de ação penal contra a vítima" (6ª Turma - ED-HC nº 16.153/RJ - j. 14.10.2003 - DJ 15.12.2003).

Atitude prática: Determinação de prisão em flagrante e confecção do APF.

PUBLIQUE-SE no mural desta Promotoria Eleitoral, solicitando os bons préstimos ao **Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral (16ZE)**, para que sejam destinadas cópias desta Recomendação aos candidatos, às candidatas, aos partidos políticos, às coligações e às federações eleitorais, para conhecimento, especialmente por meio eletrônico.

A partir da data entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos destinatários, e/ou da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), à imprensa oficial, ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (**PRE/PI**), ao Juízo Eleitoral da 16ZE, bem como à 2ª Companhia do 16º Batalhão e à Delegacia e Delegacia de Polícia Civil de União/PI.

União/PI, 26 de setembro de 2024.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA
Promotor Eleitoral